

TERÇA-FEIRA – 18 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO N° 115

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

■ AVISO DE CONVOCAÇÃO/ RESPOSTA/ TOMADA DE PREÇOS № 001/2024: SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS.

IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2024

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA, através da Comissão Permanente de Licitação; torna público para conhecimento de todos os representantes legais das empresas e demais interessados, da sessão a ser realizada no dia 21/06/2023, às 14h00min na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação TOMADA DE PREÇOS N°. 01/2024, objetivando SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS, com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas. Informamos que a presença dos representantes legais é de fundamental importância para a continuidade dos atos. Ipirá - BA 18/06/2024. Murilo Tadeu da Silva Lima – Presidente da COPEL



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA.

Ref.: Tomada de Preços nº 001/2024. Destinatário: Município de Ipirá/BA.

A CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

LTDA, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.092.400/0001-44, com sede à Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051A, Buraquinho, Lauro De Freitas, Bahia, por intermédio do seu representante legal o senhor RENATO CARDOSO DE CARVALHO, na condição de Sócio Administrador, inscrito no CPF sob o nº 943.398.485-49, que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

I. <u>RECURSO ADMINISTRATIVO:</u>

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou HABILITADA a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.840.514/0001-16, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

II. <u>DA TEMPESTIVIDADE DA INSTERPOSIÇÃO DO PRESENTE</u> RECURSO:

Conforme se depreende do diário oficial do município, a divulgação do julgamento dos documentos de habilitação que se deu na data de **09 de maio de 2024**, sendo o prazo para a interposição de recursos de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto pelo item 21.5 do edital, como também pelo Art.º 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Levando em consideração o Art. 110° da Lei 8.666/93 na contagem dos prazos deve excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e vale ressaltar que os dias válidos a serem contabilizados são apenas dias úteis, dias estes que o órgão esteja funcionando, sendo assim **deve-se excluir o dia** Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – carvalhoengenharialicitacao@gmail.com



09/05/2024 (dia da publicação) e **incluir-se o dia 16/05/2024** (último dia útil para apresentação dos recursos).

Deste modo, reputa-se tempestiva a interposição do presente recurso.

I. DOS FATOS:

Conforme se extrai dos autos, mediante ata de resultado, expedida pela comissão de licitação a empresa recorrida foi julgada habilitada na **Tomada de Preços nº 001/2024** mesmo descumprindo com o exigido no item 18.4 alínea "b.3" do edital, vejamos a seguir.

Ocorre que conforme foi possível constatar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum atestado operacional, a mesma incluiu no processo algumas ART's, porém sem nenhum atestado operacional (em nome da DMO) vinculado as ART's apresentadas.

Foi possível assistir que a empresa apresentou apenas capacidade técnica do profissional que por sinal é o Sr. Leandro Almeida Souza Crisóstomo, desse modo descumprindo assim com a exigência do **item 18.4 alínea "b.3"**, cujo qual deixa explicito que:

"b.3) Atestado de capacidade técnica operacional, com as relevâncias técnicas destacadas abaixo, que atendam somados ou separados o quantitativo mínimo de 50%, as relevâncias foram estabelecidas através do método da Curva ABC de Serviços e a complexidade. [...]

Diante dos argumentos e comprovações demostradas acima, demostramos que a recorrida descumpriu plenamente no quesito de capacidade técnica operacional.

Desse modo é notório afirmar que o julgamento culminado em habilitar a recorrida, não passou apenas de um equívoco por parte do setor técnico do órgão, pois a recorrida não cumpriu fielmente com as exigências editalícias.

Acreditamos que ao analisar os documentos de habilitação das licitantes, principalmente os da recorrida, a comissão/setor técnico se equivocou tanto na apreciação como no julgamento, haja vista que culminou em julgar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA como **habilitada**, mesmo tendo descumprido com alguns dos requisitos de habilitação.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – carvalhoengenharialicitacao@gmail.com



II. DO MÉRITO:

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – carvalhoengenharialicitacao@gmail.com



olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e comprimento do disposto no art.7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

III. <u>DOS PEDIDOS:</u>

Ante o acima exposto, roga a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação pelo recebimento do presente recurso, e, consequentemente, reconsidere sua decisão, dando <u>PROVIMENTO TOTAL</u> ao presente recurso, para <u>QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUAS DECISÕES PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA (DMO CONSTRUTORA LTDA)</u>.

Nestes Termos, Pedimos Deferimento.



CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 21.092.400/0001-44 Renato Cardoso de Carvalho

Sócio Adm.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – carvalhoengenharialicitacao@gmail.com



Prefeitura Municipal de Ipirá Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo, Ipirá - BA, 44600-000

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS 01/2024 - TP

OBJETO: SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DO BAIRRO FLOR DA CHAPADA NA SEDE DO MUNICÍPIO E DO POVOADO DE UMBURANAS.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.092.400/0001-44, contra decisão do presidente referente à habilitação da empresa DMO CONSTRUTORA.

Inicialmente, cabe ressaltar que a CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES, apresentou suas Razões Recursais dentro do prazo determinado através do e-mail.

Assim, foi dado oportunidade à empresa **DMO CONSTRUTORA**, e demais interessados para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, a fizesse. Findo o prazo, considerando que a empresa não apresentou as suas contrarrazões, cabe então julgá-lo.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa DMO CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum atestado operacional, a mesma incluiu no processo algumas ART's, porém sem nenhum atestado operacional (em nome da DMO) vinculado as ART's apresentadas. Foi possível assistir que a empresa apresentou apenas capacidade técnica do profissional que por sinal é o Sr. Leandro Almeida Souza Crisóstomo, desse modo descumprindo assim com a exigência do Item 18.4 alínea "b.3".

III - DO JULGAMENTO

No que tange a alegação da impetrante, devemos verificar o princípio da vinculação do

V

1



Prefeitura Municipal de Ipirá Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo, Ipirá - BA, 44600-000

instrumento convocatório em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Logo, o edital nada mais é que um contrato cujo objeto é estabelecer as regras que irão reger o certame, e assim sendo, tal instrumento vincula tanto a administração pública quanto os licitantes envolvidos, de tal modo, não pode a Administração Pública omitir-se em relação a eventuais descumprimentos das normas editalícias pelos licitantes, sob pena de ofender não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Favorecendo, ainda que sem querer, o licitante infrator.

Segundo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Dr. Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório:



"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Após reanálise da documentação referida, bem como do edital, deve se verificar que é explicito que o item mencionado pela empresa trata-se excepcionalmente da capacidade profissional da empresa, senão, vejamos o quadro a seguir que menciona o itens de relevância da capacidade técnica:

Descrição	Und	Quant.
EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR 20 X 10 CM,	M2	2.447,29
ESPESSURA 6 CM. PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO USINADO, BOMB., LANÇADO E ADENSADO, ARMADO, FCK=25MP Å, ESTAMPADO, COLORIDO, TIPO TECH - STONE OU SIMILAR, E = 6CM, TELA SOLDADA Q 61, REGULARIZ. COMPAC. SUBLEITO, LONA PLÁSTICA, INCL. JUNTAS SERRADA 5X10 A 40MM	m²	445,68
POSTE DECORATIVO 4 PÉTALAS, EM AÇO GALVANIZADO COM DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE TEMPERADO, 6M. INCLUSIVE LAMPADA DE LED 180W	un	7,00
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO), CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X20 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA URBANIZAÇÃO INTERNA DE EMPREENDIMENTOS.	er M Nama (Alam)	549,66
BANCO DE CONCRETO EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS, ASSENTO EM CONCRETO SIMPLES, SEM ENCOSTO, REVESTIDO EM TODAS AS FACÉS COM CERÂMICA ELIZABETH 10X10 CM OU SIMILAR	er m	49,22
PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, DE CONCRETO, COLORIDO, P/DEFICIENTES VISUAIS, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	m2	113,69

Ainda nesse diapasão, deve ser esclarecido que a capacidade técnica de uma empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnico dos profissionais constantes em seu quadro



Y'

2



Prefeitura Municipal de Ipirá Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo, Ipirá - BA, 44600-000

técnico e como requerido pelo edital no item 18.4, item b, foi demonstrado pela empresa DMO CONSTRUTORA os artefatos necessários para o cumprimento do item em comento, conforme contrato de prestação de serviços bem como Certidões de Registro e Quitação de

Pessoa Jurídica e Física.

Fica claro que os itens de relevância são sumariamente relevantes em nome do profissional da empresa, muito embora, a capacidade técnica da empresa está amparada no que diz respeito aos seus profissionais.

CONCLUSÃO

Dessa forma, verificado que não cabe uma interpretação adversa da já proferida no certame, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, é dado o CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, para no mérito JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, ratificando a decisão exarada no certame.

Ipirá, BA, 18 de junho de 2024.

Murilo Tadeu da Silva Lima

Presidente da Corhissão de Licitação

Remeta-se os autos à autoridade Superior.

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo presidente da comissão permanente de licitação.

Edvonilson Silva Santos

Prefeito